



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00476/2021 da Vereadora Sandra Santana (PSDB)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. SANDRA SANTANA (PSDB)

Ver. THAMMY MIRANDA (PL)

Fica autorizado o executivo a criar o programa de identificação de sinais para enfrentamento da violência doméstica e familiar das mulheres no Município de São Paulo, e dá outras disposições.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o Executivo a criar o programa permanente de enfrentamento a violência doméstica ou familiar no Município de São Paulo através da disseminação e padronização de sinal silencioso com as mãos, de fácil identificação e execução.

Art. 2º O programa terá como princípios basilares:

- I- a vida e a dignidade da mulher e o enfrentamento de todas as formas de violência;
- II- padronização do sinal de ajuda de fácil execução, identificação e compreensão;
- III- divulgar os sinais indicativos da campanha de combate à violência pelo poder público e disponibilizar os telefones dos órgãos responsáveis para o atendimento das vítimas.
- IV- empoderar as mulheres para que denunciem o ocorrido;

Art. 3º O Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica constitui forma de denúncia e pedido de socorro ou ajuda para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, a serem recebidos nas farmácias e drogarias, repartições públicas, portarias de condomínios, hotéis, mercados e similares que firmarem termos de cooperação no âmbito do Programa.

Art. 4º As instituições, empresas e entidades que firmarem termos de cooperação no âmbito do Programa a que se refere esta Lei assistirão mulheres em situação de violência doméstica ou familiar conforme protocolo de atendimento regulamentado em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. O protocolo de atendimento a que se refere o caput deverá observar as seguintes diretrizes:

I - a mulher em situação de violência doméstica ou familiar será imediatamente assistida pela conveniada ao Programa após a comunicação do pedido de socorro ou ajuda, que será feito pela vítima por meio de símbolo, em formato de X, preferencialmente na cor vermelha, grafado na face interna da mão e apresentado ao responsável pela assistência.

II - ao identificar o pedido de socorro, por meio da visualização do símbolo a que se refere o inciso I, o responsável da conveniada pelo atendimento deverá:

- a) registrar o nome da vítima, bem como seu endereço e telefone;
- b) comunicar a situação imediatamente, por meio telefônico, às autoridades policiais ou à Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência.

Art. 5º O Poder Executivo produzirá campanhas e materiais educativos sobre a violência contra as mulheres, a unificação do sinal e as formas de recepção e acolhimento de quem identificar o sinal indicativo;

Parágrafo único. Para a confecção dos materiais previstos no caput deste artigo serão observados os relatórios técnicos pertinentes à violência contra as mulheres.

Art. 6º O Poder Executivo fortalecerá as iniciativas que estejam de acordo com os princípios expostos no art. 2º.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com as outras esferas do Poder Público a fim de garantir maior visibilidade à campanha.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 9. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/08/2021, p. 90

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.